

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

FEMINICÍDIO NO BRASIL E TRANSEXUALIDADE: UMA
REVISÃO DE LITERATURA

THAYSA SILVA NOGUEIRA

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**FEMINICÍDIO NO BRASIL E TRANSEXUALIDADE: UMA
REVISÃO DE LITERATURA**

THAYSA SILVA NOGUEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES/UNITA), como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor José Orlando Carneiro Campello Rabelo.

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: _/_/_.

Presidente:

Primeiro avaliador:

Segundo avaliador:

DEDICATÓRIA

À minha mãe

Maior exemplo de amor, amizade, fidelidade e compreensão

Esteve sempre comigo

Dedico

A todas as pessoas que, de algum modo, sofreram/sofrem violência de

gênero

Ofereço

AGRADECIMENTOS

Ao melhor e amado companheiro: Deus.

À minha mãe, ao meu pai, à minha tia Edna, minha avó Maria do Carmo, meus tios, que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

À todas as pessoas que colaboraram, de forma direta ou indireta, presto-lhes meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador, José Orlando Carneiro Campello Rabelo, por toda paciência, carinho e cuidado. Nossa relação acadêmica existente desde 2014, enquanto grupo de pesquisa e, posteriormente, na construção deste trabalho de conclusão de curso, foi de extrema importância para meu conhecimento. Levarei para a vida todos os seus ensinamentos.

Às professoras e professores da ASCES/UNITA, em especial Hannah Miranda (quem me ensinou metodologia e me fez gostar ainda mais de pesquisa científica), Ivania Porto (grande professora e amiga, com quem tive a honra de desenvolver incríveis pesquisas), seus ensinamentos foram fundamentais para a minha formação, e contribuíram fortemente para a realização e inspiração deste trabalho.

Aos amigos e companheiros de vida, em especial Emiliane Alencastro (que esteve sempre comigo, me ouvindo e me orientando com relação ao TCC) a amizade e carinho foram fundamentais para a minha caminhada.

Aos amigos que fiz neste Centro Universitário, vocês foram de fundamental importância. Nossas conversas nos corredores deixarão saudades.

Ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, o qual tem sido minha segunda casa, e onde posso desenvolver meus estudos e pesquisas com muito apoio e orientação. Sentirei saudade.

Por fim, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, pela oportunidade de estagiar na Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Caruaru – PE. Sem dúvidas, foi essencial na escolha do tema e na produção do trabalho.

RESUMO

O feminicídio é uma realidade que possui um elevado número de ocorrências, possuindo uma conjuntura de processo continuado com resultado morte e consiste no cometimento da morte de mulheres em razão de possuírem a condição de ser mulher. Estudos mostram que, em média, 60% a 70% dos óbitos consistem em feminicídios. Desse modo, em 2015 o feminicídio foi tipificado, com a lei nº 13.104, que modificou o artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro e acrescentou a sexta qualificadora relacionada ao crime de homicídio, que consiste na prática de homicídio contra mulher em razão da condição de sexo feminino. Assim, pretende-se responder à seguinte problemática: a partir da redação do novo tipo penal, a lei de feminicídio pode ser aplicada para mulheres transexuais? A lei de feminicídio configura um avanço, um retrocesso ou uma estagnação social? Para isso, utilizou-se como autor-base do referencial teórico fazendo-se uma análise do conceito de gênero Butleriano, discutindo-se a respeito da bipartição sexo biológico e identidade de gênero. Posteriormente, será abordada a lei de feminicídio, em suas inovações, correlacionando com a possibilidade ou não de sua aplicação às mulheres transexuais. Realizou-se uma revisão sistemática da literatura, de base descritiva, com recorte temporal de dois anos. Desse modo, o presente estudo delimita quatro bancos de dados acadêmicos para a realização da coleta do material a ser analisado, sendo eles: (1) Portal de Periódicos da CAPES, (2) Biblioteca Científica Eletrônica em Linha, (3) Biblioteca Nacional Brasileira de Teses e Dissertações e a (4) Biblioteca Eletrônica *Scientific Periodicals Eletronic Library*. Tais bases de dados foram selecionadas observando o critério de representatividade indicado por Gil (2008). Considerações finais apontam que há uma lacuna acadêmica a respeito de produção e discussão relacionada à temática. Além disso, a lei de feminicídio deve proteger as mulheres transexuais, tendo em vista que, observando-se o conceito de gênero proposto por Butler, associado à aplicação do critério jurídico cível da aplicação de feminicídio, as transexuais são mulheres sem distinção. A lei de feminicídio não proteger as mulheres transexuais estaria violando o princípio da igualdade.

Palavras-chave: Feminicídio; transexuais; Butler; Violência de gênero;

ABSTRACT

Femicide is a reality with a high occurrences number, owning a conjecture of continuous process with death result and consists in the commitment of women's death, due to their condition of being a woman. Studies show that on average, from 60% to 70% of death rates are femicide rates. Therefore, femicide was typified in 2015 by the law N^o 13.104, which modified the article 121, §2 of Brazilian Penal Code and added the sixth qualifier related to homicide crime, which is based on the homicide practice of the woman because of being womankind. Thus, it is intended to be answered the following question: can the femicide law be applied to transsexual women, as from the redaction of the new penal law? Does the femicide law set up a progress, a regression, or a social stagnation? For this, it was used as an author base of the theoretical reference by an analysis of the Butlerian gender concept, discussing about the biological sex bipartition and gender identity. Posteriorly, the femicide law will be approached in its innovations correlating with the possibility or not of its application to transsexual women. It was performed a systematic literature review with a descriptive base, in a time frame of two years. Thereby, the present research delimits 4 academic databases for the collecting of the material to be analyzed, which are: (1) CAPES Newspaper Periodic; (2) Online Electronic Scientific Library; (3) Brazilian National Library of Theses and Dissertations and the (4) Eletronic Library Scientific Periodicals Eletronic Library. These databases were selected looking to the representativeness criteria indicated by Gil(2008). Final considerations point that there is an academic gap concerning to the production and discussion related to the thematic. Besides this, the femicide law must protect transsexual women bearing in mind that, observing the proposed concept by Butler associated with the application of the civil legal criterion of the femicide implementation, transsexual women are no distinction. The non-protection to transsexual women by the femicide law would be violating the principle of equality.

Keywords: Femicide; transsexuals; Butler; Gender Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. GÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E BUTLER: APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
1.1 A necessária desconstrução do modelo binarista	11
1.2 Mulher: Gênero como atos de performance. Corpos e identidades.	12
CAPÍTULO 2. FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI N° 13.104/15.....	16
2.1. Conceitos.....	16
2.2. Espécies de feminicídio	17
2.3. Inovações trazidas pela Lei de Feminicídio	17
2.4. Razões da condição do sexo feminino	19
2.4.1. Razões da condição do sexo feminino - Violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher	19
2.5. Sujeito passivo do feminicídio: incidência, critérios, posicionamentos.....	20
CAPÍTULO 3. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fato social, com um número elevado de ocorrências. Consistindo em homicídio de mulheres em razão de gênero, em razão da condição de ser mulher, geralmente ocorre num processo continuado (SOUSA, 2016), onde o resultado é a morte da mulher (CAPUTI e RUSSEL, 1992).

Comumente, o resultado morte das mulheres é a última etapa de uma sequência de acontecimentos prévios (como por exemplo, estupro) desse processo continuado, em uma conjuntura factual que não necessariamente precisa ocorrer nas relações familiares (MENEGHEL *et al*, 2017). No Brasil, no período que corresponde de 2000 a 2010, 44 mil mulheres vieram a óbito e um quantitativo de 41%, no interior de suas residências (WAISELFISZ, 2012).

Os casos de violência contra a mulher são bastante repetitivos, havendo uma tendência a tornarem-se mais graves com o passar dos anos (HEISE; GERMAIN, 1994). O estudo acerca desse tema é de grande relevância tendo em vista ser recorrente no cenário atual que vive o país. É um problema social e de saúde pública, além de ser uma violação aos direitos humanos.

Para Almeida (2003), não se pode negligenciar a complexidade do tema violência de gênero, uma vez que a negligência iria pôr em risco a assistência às vítimas, fazendo com que estas fiquem ainda mais vulneráveis, e corram risco de vida. Assim, o feminicídio passou a existir como figura penal a partir de 2015, a partir da Lei nº 13.104, tornando-se uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 2015).

A redação constante na lei prevê restará configurado feminicídio quando o crime for motivado “em razão da condição do sexo feminino”. Diante disso, é possível a aplicação da lei de feminicídio às mulheres transexuais? Nesse contexto, a lei de feminicídio representa um avanço, um retrocesso ou uma estagnação social?

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo é correlacionar a teoria de gênero de Butler com o conceito de mulher transexual, compreendendo o conceito de gênero, como se insere a mulher transexual nessa perspectiva. Os objetivos específicos são a análise da (in) aplicabilidade da qualificadora de feminicídio quanto aos casos de pessoas que não nasceram com o sexo feminino, mas que se veem como mulheres, enquanto pertencentes ao gênero feminino.

A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica, através do método dedutivo, objetivando-se que, a partir da análise da lei de feminicídio e da teoria de gênero de Butler, se chegue a uma conclusão, referente à (im) possibilidade de aplicação da qualificadora de feminicídio às mulheres transexuais. Também foi utilizado o método dialético, realizando um diálogo entre os conceitos e a legislação vigente.

Em um primeiro momento, será realizado um referencial teórico acerca da temática, caracterizando o campo a ser estudado e analisado, conceituando gênero. Para isso, foi utilizada como autora-base para o nosso referencial teórico Butler (1988, 2002, 2003).

Na visão butleriana (BUTLER, 1998), o gênero nada mais é do que uma ilusão inerente aos corpos, aos indivíduos. Assim sendo, o gênero seria apresentado como um discurso identitário. Portanto, inexistente o gênero, mas o que há verdadeiramente são posicionamentos dos indivíduos que vêm a manifestarem-se através de performances. Dessa forma, a compreensão do sexo como essencial passa por um processo de desconstrução, passando a ideia do masculino e do feminino a ser vista sob a ótica livre da rigidez.

Em um segundo momento será realizada uma análise da lei nº 13.104/15. Neste sentido, importante destacar e analisar aspectos inovadores trazidos pela nova lei, analisando o sujeito passivo da lei e o emprego do termo “das razões da condição do sexo feminino”.

Posteriormente, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, de base descritiva, com recorte temporal de 2 anos, uma vez que a lei de feminicídio passou a vigorar a partir do ano de 2015. Desse modo, o presente estudo delimita quatro bancos de dados acadêmicos para a realização da coleta do material a ser analisado, sendo eles: (1) Portal de Periódicos da CAPES, (2) Biblioteca Científica Eletrônica em Linha, (3) Biblioteca Nacional Brasileira de Teses e Dissertações e a (4) Biblioteca Eletrônica *Scientific Periodicals Eletronic Library*. Tais bases de dados foram selecionadas observando o critério de representatividade indicado por Gil (2008). Segundo este critério, para uma base ser legítima e representativa, ela precisa ter: representação institucional, qualidade acadêmica e legitimação entre os pares. Para operacionalizar as buscas nas plataformas virtuais, foram utilizados os seguintes descritores: feminicídio; transexuais; a lei de feminicídios e os transexuais.

Os critérios de inclusão foram: alusão ao tema, trabalhos publicados sobre a temática nos últimos dois anos, publicações no idioma português, publicações

brasileiras e textos gratuitos. Por sua vez, os critérios de exclusão consistiram em alusão apenas ao tema transexualidade sem se referir à lei de feminicídio, enquanto aplicável ou inaplicável, trabalhos publicados sobre a temática fora do período pesquisado, publicações em outros idiomas que não o português, publicações estrangeiras, textos pagos.

Considerações finais apontam que, da maneira como foi redigida a lei em comento, as pessoas transexuais restaram excluídas, a critério do legislador. Contudo, se os indivíduos transexuais, ao passar por procedimento cirúrgico e ao ingressarem na justiça, são reconhecidas jurídico e formalmente como mulheres, sem distinção, a não proteção pela lei de feminicídio resulta na discriminação das pessoas transexuais. Desse modo, o presente trabalho conclui ser razoável que as mulheres transexuais devam ser amparadas pela lei de feminicídio, desde que sejam reconhecidas juridicamente reconhecidas como mulheres, como seres que possuem a identidade de gênero feminina. Isto porque, se as pessoas transexuais podem ser civilmente reconhecidas, podendo alterar seu registro e seu nome, passando a serem reconhecidas como mulheres, devem ser penalmente protegidas.

Assim, há a necessidade da realização da presente pesquisa, uma vez que, o texto legislativo não deixou claro se as mulheres transexuais estariam ou não amparadas pela lei de feminicídio. A presente pesquisa objetiva que se dê a devida importância ao tema.

CAPÍTULO 1: GÊNERO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E BUTLER: APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS

1.1 A necessária desconstrução do modelo binarista

É nos pequenos desentendimentos que surge a violência (OLIVEIRA, 2004). O acúmulo de conflitos, muitas vezes fundados nos mesmos temas, é o que origina a violência desenfreada, na forma de agressões, maus tratos e degradação humana (MELO, 2009). É nesse contexto, onde há a predominância das heranças culturais, além do cenário econômico e da educação, que surge a violência de gênero.

Neste sentido, há corrente doutrinária que defende ainda existir o patriarcalismo e ser ele crucial no cometimento de violência de gênero, uma vez que legitima a desigualdade entre homens e mulheres (ARAÚJO, 2008). Na perspectiva patriarcal, à figura masculina é implantada a ideia de força, de dominância, enquanto que à mulher é associada à ideia de um ser frágil, sensível, que precisa atender aos comandos do chefe familiar. A violência de gênero, para esta corrente, ocorre frequentemente nas relações configuradas por poder, onde se misturam gênero, classe e etnia. É um modo de violência global, onde os homens têm o direito de exercer o controle sobre as mulheres. Para efetivar esse controle, utilizam-se frequentemente da violência (RITT *et al*, 2012).

Nesse contexto, o homem é sinônimo de dominação; em contrapartida, as mulheres são associadas como se possuíssem uma identidade derivada da identidade masculina. Assim, à figura masculina seria implantada a ideia de referência, enquanto que à identidade feminina seria associada a ideia de contra referência (SILVA, 2000).

Durante muito tempo, esta perspectiva de que a violência e a opressão sofridas pelas mulheres eram decorridas somente devido ao sistema patriarcal foi amplamente utilizada. Contudo, essa teoria vem sofrendo severas críticas, uma vez que universaliza, conferindo à dominação masculina um aspecto de imutabilidade. Logicamente, ainda há dominação masculina. Contudo, não pode ser vista como algo que se reproduz de forma idêntica (ARAÚJO, 2008).

Araújo (2008) aborda a temática referente à relativização do poder masculino e feminino. Segundo ela, se o gênero é relativo, não se pode aceitar um poder masculino absoluto. No contexto das relações de gênero, as mulheres possuem

poder também, embora por vezes desigual e insuficiente para corromper a dominação masculina e a violência contra elas empregadas. Dessa forma, referida autora nos leva a pensar nas diferentes possibilidades e modos de subjetivação vivenciados tanto por homens como por mulheres; nem sempre as mulheres reagem igualmente a essa submissão.

A compreensão pós-estruturalista Butleriana assevera que “se homens e mulheres detêm parcelas de poder, embora desigual, cada um lança estratégias de poder, dominação e submissão” (BUTLER APUD RABELO, 2015, p.64). Essa compreensão pós-estruturalista vai além do que seriam as identidades de homem e mulher, compreendendo o gênero como algo que ultrapassa o conceito tanto do que seria feminino, como masculino e suas prerrogativas. Sendo assim, as identidades passam a ser vistas a partir de um ângulo diverso, passando a receber o tratamento como sendo elaborações fracas, delicadas e que resultam de comportamentos que são conferidos a um gênero (RABELO, 2015).

Nesta ótica, o que seria adequado ao que seriam as identidades masculina e feminina nada mais é do que o reflexo de um “jogo de poder”. Silva (2000) aponta ainda uma perspectiva do poder, que pode ser vista como relacional e que acontece no âmago das relações sociais, enquanto o ser humano vivencia momentos e práticas. Efetivamente, o ser humano tende a ter uma trajetória relacionada com o contexto histórico-social que tenha vivenciado, e sua maneira de vivenciar as experiências cotidianas têm a ver com as circunstâncias de vida, que delimitam as possibilidades.

Neste contexto, Laqueur (2001), realizando estudo que teve como base o corpo e o prazer, demonstrou que o gênero não possui caráter biológico, concluindo que a estrutura binária (homem e mulher) teria sido historicamente forjada, pretendendo fundamentar uma possível submissão, tão comum quando se fala em gênero.

1.2 Mulher: gênero como atos de performance. Corpos e identidades.

Até o século XVIII, prevaleceu o modelo da unidade, o qual consistia em uma concepção de gênero imutável, na qual um homem seria homem e uma mulher seria mulher conforme a metafísica.

O conceito de gênero, daquilo que seria masculino e feminino, sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Houve um processo de migração dos comportamentos, que anteriormente consistia na conduta própria do ser masculino e feminino, ou seja, cada um agiria de acordo com o que se esperava para cada indivíduo em detrimento de seu sexo biológico, havendo uma reformulação nessa distinção sexual, passando a cada indivíduo a agir livremente, de acordo com suas convicções psicológicas, buscando-se desconstruir as supostas diferenças entre homens e mulheres com base no sexo biológico (SMITH e SANTOS, 2016).

Butler (1988) assevera que seria o gênero um conjunto de construções sociais que são inseridos nos corpos dos sujeitos pelo discurso. Para ela, a dicotomia relacionada ao gênero é estritamente atrelada às oposições metafísicas existentes na tradição ocidental. Para esta autora, desconstruir o que seria a concepção de gênero possibilitaria desprendê-la de uma categorização que tem como finalidade principal a concepção hierárquica.

Assim, em seu estudo Butler desvincula o conceito de gênero relacionado à naturalização do sexo, e afirma que referida relação possui natureza arbitrária (BUTLER, 2003). Ou seja, se o sujeito não possui uma essência, e não é possível distinguir sexo e/ou gênero, não se pode asseverar que gênero derive de algum sexo. O sexo seria uma forma de expressão do sujeito, uma vez que aquele é biológico, enquanto este nada mais é do que uma construção social, havendo, para referida autora, uma unidade metafísica.

Butler (2003) propõe um novo olhar ao tema gênero: atos performativos, que assim sendo, podem mostrar-se em qualquer corpo, caindo por terra, assim, a tradição que prega ser o gênero vinculado ao corpo. Dessa forma, Butler entende não ser o gênero algo fixo, estável. Contrariamente, para ela gênero nada mais é do que uma identidade de cunho frágil, constituída por uma “repetição estilizada de atos”, sendo este um “efeito do gênero”.

Assim, consistindo o gênero em atos de performance, seria criada uma falsa realidade de que homens e mulheres em sua individualidade existem, quando na verdade, para Butler (2003), não existe de fato um ser, um agente, mas o que há, verdadeiramente, é uma realidade onde os seres humanos realizam atos considerados como próprios dos homens ou das mulheres.

Conseqüentemente, não há diferença entre as biologicamente mulheres e as transexuais. Ora, se o gênero é construído, é ato de performance, os indivíduos que

possuem o sexo feminino de nascença não são mais originais do que as mulheres transexuais, uma vez que o gênero é uma repetição de atos diária (SMITH e SANTOS, 2016).

O gênero não seria algo pronto, estático, acabado e, ainda, não é algo inerente ao ser humano. O gênero é uma construção diária, consistindo na repetição de atos de gênero, como por exemplo, o ato de diariamente ver-se e portar-se como mulher perante a sociedade. Assim, a identidade de gênero é o resultado obtido dessa construção psicológica, mesmo sendo essa construção essencialmente individual (SMITH e SANTOS, 2016).

Partindo da concepção de gênero como performance, Butler (2002) entende que o corpo e o gênero são igualmente constituídos de cultura. Todavia, a autora desconstrói o que era considerado como sendo metafísica da identidade de gênero, asseverando que não haveria como existir identidades anteriores ao exercício do gênero (de suas normas), uma vez que tal exercício é quem as cria. Além disso, constatou que a prática dessas normas repetidas vezes origina a probabilidade de serem burladas.

Sendo o gênero uma forma de fantasia que existe nos corpos, o gênero não poderia ser verdadeiro e muito menos falso (BUTLER, 1998). Assim, a autora propõe que se busque compreender a oscilação instituída pelos lugares entre feminilidades e masculinidades, abdicando da “comodidade metodológica” (BUTLER, 2003).

Desse modo, é possível inferir que há mais gêneros que sexos. O corpo masculino e o corpo feminino em nada interferem no gênero e o sexo masculino e feminino não mais são a verdade absoluta, a essência, a primariedade. Butler desfaz a construção de que ser transexual se tratava de uma patologia. Butler reconfigura o transexualismo em transexualidade, que consiste na identidade de gênero (SMITH e SANTOS, 2016).

Gênero é a construção psicológica e social do que seria o masculino e o feminino. Segundo Saffioti (2004, p. 45):

Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante possa apresentar muita utilidade como tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias, como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de

representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e mulher-mulher.

Assim, gênero nada mais é do que uma construção social de identidade, na qual o indivíduo precisa se reconhecer como homem ou mulher para, a partir daí, realizar os atos de performance.

CAPÍTULO 2: FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEI N° 13.104/15

2.1. Conceitos

Feminicídio é um problema estrutural, presente na coletividade contemporânea, o qual se expressa por meio de exposições orais nos diversos meios de difusão de informação, seja no conteúdo presente na fala de vários dirigentes políticos, que compreendem o conceito de violência com fundamento nas justificativas apresentadas pelo ofensor para explicar suas transgressões, além da ausência de empenho governamental para solucionar o transtorno na esfera das prioridades do Estado (COSTA e PORTO, 2014).

Montaño (2012) traz o conceito de feminicídio da ONU, que entende ser o feminicídio o resultado da violência extrema empregada em desfavor das mulheres, podendo vir a ocorrer tanto no ambiente público, como privado, interno e externo. O conceito da ONU vai além, e entende como agressor o agente que figura na qualidade de companheiro, ex companheiro, incluindo assediadores, estupradores. Além disso, compreende feminicídio como mortes de mulheres que tentaram evitar a morte de outras mulheres.

Meneghel *et al* (2016) afirma ser o feminicídio um composto de crimes que intentam em desfavor da sociedade, num contexto de crise estrutural do Estado. Em tempo, conceitua o feminicídio como sendo um “crime de Estado”, havendo feminicídio em situações tanto de guerra como de paz.

Diferentemente do entendimento de Diana Russell e Jill Radford, que entendem ser a nomenclatura correta femicídio, em sua obra intitulada “Femicide. The politics of woman killing” (1992), as autoras definem como sendo crime de ódio contra as mulheres, o entendimento predominante no Brasil é de empregar o uso da palavra feminicídio.

Gomes (2015) se posiciona no sentido de que, havendo violência que tenha por fundamento o gênero nas relações entre mulheres heterossexual ou transexual, caracteriza-se feminicídio.

2.2 Espécies de feminicídio

A doutrina define subespécies do feminicídio, a saber: o feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (Munevar, 2012). Como o próprio nome já demonstra, o feminicídio íntimo consiste na violência doméstica e familiar, na qual o agressor possuiu/possui relacionamento íntimo para com a vítima, não sendo necessário se tratar de um casal, bastando apenas que o agressor tenha convivido com a vítima. Não obstante, o feminicídio não íntimo tem por base não haver relacionamento íntimo entre vítima e agressor, muito menos há relação de convivência. Por fim, cabe destacar o feminicídio por conexão, que nada mais é do que o assassinato de uma mulher ocasionado devido à vítima se encontrar na “linha de tiro” do agressor que planejava matar outra mulher, tendo a vítima atuado em defesa da mulher que seria alvo (INFORMATIVO, 2013; GRECCO, 2015; MENEGHEL *ET AL*, 2017).

2.3 Inovações trazidas pela lei de feminicídio

A lei de feminicídio (Lei nº 13.104) entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal Brasileiro, a fim de incluir uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, que consiste no óbito de mulheres por possuir sexo feminino (GRECCO, 2015).

No que concerne às alterações na legislação em detrimento do novo tipo penal, foi acrescentado um §2º- A, que tem com a finalidade explicar o termo “razões de condição do sexo feminino”, esclarecendo que há duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, foi acrescentado o §7º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que a pena será aumentada de um terço até metade, caso o crime seja praticado contra vítima: que se encontre em estado de gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou que possui deficiência; e, por fim, caso o crime seja cometido na presença da parente da vítima, seja este ascendente ou descendente (BRASIL, 2015).

Para que seja aplicado aumento de pena, o agente precisa ter consciência de que está ali presente uma das hipóteses de aumento de pena, no momento em que está cometendo a conduta criminosa. Isso porque, caso o agente não saiba, não se

aplica o aumento de pena, caso contrário, poderá ser alegado erro de tipo e estará sendo adotada a responsabilidade penal objetiva, também chamada de responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECCO, 2015).

No caso de feminicídio em desfavor de gestante ou mulher que realizou o parto há três meses, o prazo começa a contar da data em que o agente realizou sua conduta, que pode ser tanto através de ação, como de omissão. Assim, os três meses levarão em consideração a data do cometimento da conduta. (BRASIL, 1940).

No Código Penal Brasileiro, antes de surgir o dispositivo concernente ao feminicídio, já havia disposição legal no sentido de aumentar a pena de agente que intentasse contra pessoa maior de 60 ou menos de 14 anos (BRASIL, 1940). Previsto no parágrafo 4º, estabelece que a pena deverá ser aumentada em até 1/3 (um terço) nos casos citados anteriormente. A inovação nesse quesito do feminicídio, foi aumentar ainda mais essa pena, prevendo que a pena poderá ser estabelecida de um terço até metade (BRASIL, 2015).

A causa de aumento de pena em decorrência de ascendentes e descendentes da vítima presentes no momento do fato, surgiu em decorrência do senso de reprovabilidade, que se torna muito maior, tendo em vista a presença de terceiros no momento do fato. O legislador observa o impacto que pode causar para o ente familiar que presenciou o crime.

Contudo, para que seja aplicada essa causa de aumento, o agente precisa ter consciência no momento do fato de que as pessoas ali presentes são ascendentes e/ou descendentes da vítima. Com isso, caso não saiba, não se pode aplicar a referida causa de aumento, sendo uma circunstância objetiva.

Antes dessa previsão legal, matar uma mulher por razão de sua condição feminina já tinha posicionamentos no sentido de se entender ser um crime hediondo. Porém, referido entendimento não era uniforme. Havia outro posicionamento (e que era o previsto em lei), que considerava ser este um crime de motivo torpe.

Outra inovação foi a alteração do artigo 1º da Lei nº 8072/90 (lei de crimes hediondos), incluindo o feminicídio como sendo uma nova modalidade de homicídio qualificado, tornando-se, pois, do rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015). De um lado, a mudança amplia a responsabilização dos agressores, uma vez que se trata de tipo penal inafiançável. Por outro, questiona-se se a lei de fato mudará o cenário atual.

2.4 Razões da condição do sexo feminino

O projeto de lei previa se entender por feminicídio o homicídio das mulheres em razão de gênero. Posteriormente, essa expressão foi substituída por “razões da condição do sexo feminino”, onde Castilho (2015, p.4-5) esclareceu que:

Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: “razões de gênero” foi substituída por “razões de condição de sexo feminino”. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

Contudo, essa substituição vem causando severas críticas, uma vez que há um posicionamento doutrinário que entende que o legislador teria omitido outros gêneros sexuais, como as mulheres transexuais, sendo taxativo ao afirmar que apenas são consideradas como sendo razões de gênero quando o crime envolve discriminação ou menosprezo à condição de mulher (BARROS, 2015).

Gomes (2015) deixa claro seu entendimento de que a legislação concernente ao feminicídio não se aplica a relações homoafetivas masculinas, ainda que a vítima seja biologicamente homem, mas tenha orientação sexual distinta. Porém, em posicionamento antagônico, Mello (2015) entende que a qualificadora irá incidir quando o sujeito passivo se tratar de uma mulher, observando o critério psicológico. Assim sendo, a qualificadora incidiria quando o sujeito se entender como sendo feminino independente do sexo biológico que tenha nascido.

Para que se configure feminicídio, não é suficiente que figure no polo passivo uma mulher, é necessário que a conduta delituosa tenha se dado em razão de condição de sexo feminino, conforme ilustrado parágrafo 2-A, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Ainda assim, para configurar feminicídio, a conduta deverá ser praticada em uma das três seguintes modalidades: violência doméstica e familiar; menosprezo e discriminação contra a mulher (BRASIL, 2015).

2.4.1 Razões da condição do sexo feminino - Violência Doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Cunha (2016) explicita que, para que haja violência doméstica e familiar com base no gênero, observando-se o artigo 5º da lei nº 11.340/06, é preciso que tenha ocorrido uma ação ou uma omissão, com fundamento no gênero, no ambiente familiar, nas relações íntimas ou na residência doméstica.

Na hipótese de violência doméstica e familiar, é válido ressaltar que pode haver violência no âmbito familiar que não configure feminicídio. Isto porque, para que se configure feminicídio, é necessário que a motivação tenha por base o gênero e que ocorra no âmbito doméstico ou em relação de afeto íntima (GOMES, 2015).

Apesar de lei Maria da Penha destinar-se, essencialmente, às mulheres no sentido biológico, os Tribunais vêm firmando entendimento no sentido de reconhecer que as mulheres transexuais também são sujeitos passivos da lei Maria da Penha, e como tal, merecem proteção legal. Um exemplo consiste na ADC nº 19 (Ação Direta de Constitucionalidade), na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que deve ser reconhecida a igualdade entre mulheres, independente de se tratarem de mulheres transexuais.

Quanto ao menosprezo e discriminação contra a mulher, previsto na lei de feminicídio, essa hipótese foi inserida uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), a qual prevê em seu artigo 6º que “O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, a o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 1996) e da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

2.5 Sujeito passivo do feminicídio: Incidência, Critérios e Posicionamentos

Para que a qualificadora do feminicídio possa incidir, é imprescindível que o crime tenha se dado em razão da condição de sexo feminino. Porém, um questionamento imediato surge: o que se entende por mulher, sujeito do sexo feminino? Há três correntes doutrinárias, cuja finalidade é definir quem pode ser sujeito feminino e, portanto, ser possível a aplicação da qualificadora.

O critério biológico entende que deve ser sempre observada a forma biológica da mulher, sendo aplicada a qualificadora apenas para quem já nasceu mulher. Neste sentido, a doutrina se posiciona de dois modos. Uma corrente defende que as mulheres transexuais não seriam abarcadas pela legislação de feminicídio, uma vez

que, biologicamente, não nasceram mulheres. Em contrapartida, há um entendimento mais moderno, que defende, na hipótese de uma transexual ter se submetido a procedimento cirúrgico, além de ter realizado a alteração dos dados constantes no registro civil (modificação do nome, etc), a lei de feminicídio teria total aplicação (CUNHA, 2016).

Barros (2015) defende que, ainda que passando por procedimento cirúrgico com o intuito de mudança de sexo, houve apenas a modificação da estética, mas não da genética, não sendo possível, pois, a incidência da qualificadora.

Quanto ao critério psicológico, prevalece a ideia de que o psicológico e o aspecto comportamental definem a mulher. O indivíduo, mesmo que geneticamente tenha nascido homem, mas que em decorrência de cirurgia de redesignação de sexo ou que acredite ser uma mulher em seu psicológico, será protegido pela incidência da qualificadora de feminicídio. Dessa forma, essa corrente desconsidera totalmente o critério biológico.

Contudo, Barros (2015) reconhece o risco da utilização desse critério, uma vez que a partir dele as mulheres seriam definidas a partir de convicções pessoais, passando o critério psicológico a ser de cunho subjetivo, o que, na ótica de Barros, seria conflitante com o Direito Penal.

Quanto ao critério jurídico cível, entende-se por mulher a informação que consta no registro civil. Ou seja, se uma pessoa nasceu homem e há uma decisão judicial que concede a modificação do que consta no registro de nascimento, alterando o sexo, essa pessoa será considerada mulher e, portanto, será protegida pelo novo tipo penal (AVILA e CINTRA, 2016).

Porém, pelo fato de as instâncias cível e penal serem autônomas, o critério jurídico cível não poderia ser aplicado, vez que qualquer mudança que acontecesse na seara cível, poderia ser usado em desfavor da parte ré, o que, por sua vez, iria colidir com o princípio que proíbe a analogia "*in malam partem*" (MELLO, 2015).

Em posicionamento antagônico, Cunha (2016) entende que o sujeito passivo a quem a qualificadora visa proteger é a mulher enquanto juridicamente reconhecida. Se a mulher transexual alcançou, de maneira formal, o reconhecimento civil da condição de mulher, a lei de feminicídio irá incidir, sem ressalvas. Contudo, quanto ao indivíduo travesti, para Cunha (2016, p.65), não obteria a incidência da lei de feminicídio, uma vez que não possui o gênero feminino:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos 94 penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora.

Logo, para Cunha (2016), se a mulher transexual não for reconhecida jurídica e formalmente como mulher, não será possível incidir a lei do feminicídio, em razão de não ser possível à realização de analogia para prejudicar o réu, sendo este também o entendimento de Rogério Grecco, (2015).

Para Lacerda (2016), entende ser cabível a aplicação da Lei de feminicídio às pessoas transexuais, que possuam o nome e o registro civis alterados em virtude de reconhecimento judicial, ou seja, reconhece a aplicação plena do critério jurídico cível.

O capítulo seguinte irá realizar uma revisão da literatura, com o objetivo de analisar, nas bases de dados anteriormente elencadas, qual o posicionamento adotado pela academia quanto ao assunto. Objetiva-se analisar se a academia vem discutindo e produzindo quanto à temática, conferindo-lhe ou não relevância, com o objetivo de responder às perguntas de pesquisa anteriormente expostas.

CAPÍTULO 3: ANÁLISE DOS RESULTADOS

Na base de dados CAPES/MEC, utilizando-se da ferramenta “busca avançada”, foram selecionadas as opções “no assunto” “contém” “Feminicídio” (descriptor). No campo data da publicação, foi selecionada a opção “últimos 2 anos”. Na ferramenta de busca “tipo de material”, foi selecionado o campo “todos os itens”. Na opção idioma, foi selecionada a opção “qualquer idioma”, uma vez que não possui a opção de escolha do idioma português, sendo encontrados 32 resultados, apenas um em português, que não realiza alusão ao tema.

Pesquisando pelo descriptor feminicídio nos mesmos parâmetros (busca avançada – no título - contém – feminicídio), apenas modificando a forma de busca, anteriormente realizada no assunto e agora realizada no título, foram encontrados 23 resultados, sendo apenas dois textos em português e um deles está indisponível para acesso, podendo-se acessar apenas o resumo.

Quanto ao outro artigo encontrado, este texto atende aos critérios estabelecidos, uma vez que faz alusão ao tema, tratando da temática feminicídio e transexuais. O título do referido texto é “Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na lei Maria da Penha e no Feminicídio”, de autoria de Cristian Kiefer da Silva, Débora Totini Seabra e Luiz Antônio Soares Júnior, datado de 2016, na cidade de Porto Alegre. Esse artigo pontuou a discussão existente se a lei de feminicídio seria aplicada ou não aos transexuais. Tais autores apontam que, referenciando Gonçalves e Lenza (2016), não foi o objetivo do legislador aplicar a lei de feminicídio aos transexuais, tratando-se de homicídio qualificado pelo motivo torpe, em razão do preconceito.

Além disso, DA SILVA *et al* (2017) citaram que há duas correntes a respeito do assunto, uma que defende como mulher as pessoas transexuais que se submeteram a cirurgia, alterando definitivamente o sexo e podendo, inclusive, retificar o registro civil. Em contrapartida, há uma corrente que defender os transexuais não poderem ser considerados como mulheres.

Os autores, em concordância com o presente trabalho, citaram o entendimento de Cunha (2016), acerca de entender por mulher todas as pessoas transexuais reconhecidas juridicamente como tais. Contudo, tal artigo não apresenta posicionamento a respeito da temática.

Quanto à base de dados Biblioteca Científica Eletrônica em Linha (SCIELO®), foram encontrados 26 resultados quando pesquisando-se pelo descritor “feminicídio” e pelo descritor “a lei de feminicídio e os transexuais”, sendo 22 textos em língua não portuguesa e textos estrangeiros e apenas 4 textos em língua portuguesa e brasileiros, mas que não fazem alusão ao tema. Quanto ao descritor transexuais, foram encontrados 106 resultados, porém 0 resultados que façam alusão ao tema.

Pesquisando na base de dados Scientific Periodicals Electronic Library (SPELL®), igualmente foram utilizados os descritores acima citados, e não foram encontrados quaisquer resultados.

Quanto à base de dados Biblioteca Nacional Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), possui parceria com 83 instituições brasileiras de ensino e pesquisa, tem em seu banco de dados 352.050 dissertações, 171.710 teses, além de 523.760 documentos. Utilizando-se o descritor “a lei de feminicídio e os transexuais”, foram encontrados 0 resultados. Quanto ao descritor “transexuais”, foram encontrados 240 resultados, 0 resultados fazendo alusão à presente temática. Quanto ao uso do descritor “feminicídio”, foram encontrados 8 resultados, 0 fazendo alusão ao tema.

Atingindo-se a metodologia proposta, observa-se que foram analisadas quatro bases de dados que atendem ao critério de representatividade proposto por Gil (2008), foi encontrado apenas 1 artigo que faz alusão à problemática (aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei de feminicídio aos transexuais), demonstrando que a academia não vem discorrendo sobre o assunto, não vem conferindo-lhe a importância que lhe é devida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, observa-se que há uma lacuna acadêmica quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei de feminicídio às mulheres transexuais. Este é um resultado da presente pesquisa, uma vez que demonstra que, apesar de a lei encontrar-se vigente há dois anos, ainda assim se confere a devida relevância ao tema. O que se pôde observar quando da realização da presente pesquisa foi que se discute academicamente nos trabalhos de conclusão de curso de algumas faculdades do país. Contudo, a critério metodológico, tais estudos não foram utilizados como parâmetro devido à não pertencerem a uma base de dados que atenda aos critérios de representatividade propostos Gil (2008).

Contudo, apesar da lacuna acadêmica, pode-se concluir do presente trabalho, observando os ensinamentos de Butler, que gênero é um conjunto de atos de performance, onde para ser mulher, não mais é requisito fundamental nascer biologicamente mulher, mas sim se enxergar como tal, individual e coletivamente, repetindo atos próprios do gênero. Desse modo, as mulheres transexuais não ocupam posição de inferioridade, consistindo em mulheres de fato, como qualquer outra. Desse modo, devem ser protegidas pela lei de feminicídio.

A lei de feminicídio representa um avanço social para as mulheres que nasceram com o sexo feminino. Em contrapartida, não configura um avanço social às mulheres transexuais, uma vez, a partir da mudança de nomenclatura exposta anteriormente, que modificou o projeto de lei, antes contendo “em razão das condições de gênero” e passando a conter “em razão da condição do sexo feminino”, sendo clara a pretensão do legislador de excluir as mulheres transexuais. Contudo, ainda que diante dessa omissão legislativa e conforme anteriormente mencionado, as mulheres transexuais devem ser igualmente protegidas.

Entender pelo não cabimento da aplicação da qualificadora de feminicídio na proteção de mulheres transexuais significa uma afronta aos princípios basilares previstos na Constituição Federal, como os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de significar uma ameaça de retrocesso social.

Se nos dias atuais, é permitido a todas as pessoas, que assim o desejarem, a realização de transformação de sexo, objetivando-se tornar uma mulher para todo e qualquer efeito, não há razoabilidade em se afastar a aplicação da lei de feminicídio. As mulheres transexuais são abrangidas pelo conceito de mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S. **O atendimento multidisciplinar às vítimas.** In: II SEMINÁRIO CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: APRÁTICA EM DEBATE, do NAVCV, SEDH da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese). Belo Horizonte, 2003.

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher:** o perigoso jogo de poder e dominação. Psicologia para a América Latina. México, n. 14, out. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 23 jul. 2016.

AVILA, Anne C. Primo. CINTRA, Erica Crista. **Mulheres transexuais como vítimas de feminicídio:** (in) aplicabilidade. Gênero, sexualidades e Direito I. XVI Congresso do CONPEDI – Curitiba, 2016. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/t17s4zk6/ZWH6Rilj6Ru6Q3rq.pdf>> Acesso em 31 de out. 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e neocolpovulvoplastia:** as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37145/femicidio-eneocolpovulvoplastia>>. Acesso em: 16 de nov. 2016.

BUTLER, J. **Fundamentos contingentes:** o feminismo e a questão do pós-modernismo. Cadernos Pagu, n° 11, p. 11-42. Recuperado em Março, 12, 2013, de <file:///C:/Users/windows%207/Downloads/cadpagu_1988_11_2_BUTLER.pdf>. 1998.

BUTLER, J. **Criticamente subversiva.** In: Jiménez, R. M. M. Sexualidades transgresoras: Uma antologia de estudios queer. Barcelona, Icária editorial, p. 55 a 81, 2002.

BUTLER, J. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPUTI, Jane. RUSSELL, E. H. Diana. **Femicide:** Speaking the Unspeakable (publicado inicialmente em Ms. Magazine. September/October, 1990). In Radford, Jill and Diana E. H. Russell: Femicide: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992. Tradução livre.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Sobre o Femicídio.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, mai. 2015.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. **O feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas**: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas. Revista Barbarói. Santa Cruz do Sul, nº. 42, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DA SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio. **Feminismo, Violência e Poder**: Uma Análise Histórico-Jurídica da Trajetória e dos Documentos que Culminaram na Lei Maria da Penha e no Feminicídio. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>> Acesso em: 03 nov. 2017.

HEISE L, Pitanguy. J, GERMAIN, A. **Violence against women**. The hidden health burden. Washignton (DC): World Bank; 1994. (World Bank Discussion Papers, 255).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECCO, Rogério. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. JUSBRASIL.

INFORMATIVO. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Penha**. Instituto Patrícia Galvão. nº. 3 out/2013.

LACERDA, Fabrício Xavier. **Feminicídio e transgeneridade**: análise dos paradigmas das identidades de gênero, da hermenêutica jurídica quanto a lei 13.104/2015 e de sua aplicação em casos de mulheres trans. 2016. 66 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10657/1/21256392.pdf> > Acesso em: 06 de nov. 2017.

LAQUEUR, T. W. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: breves comentários à lei 13.104/15. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2016.

MELO, Zélia Maria. SILVA, D. M. da. CALDAS, Marcus Túlio. **Violência intrafamiliar**: crimes contra a mulher na área metropolitana do Recife. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 1, p. 111-119, jan./mar. 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n1/a14v14n1>>. Acesso em: 24 de jul. 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, setembro 2017. Disponível em <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000902963&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 07 de novembro de 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, setembro de 2017. Disponível em <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000903077&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

MONTAÑO, Julieta. **Reflexões sobre Femicídio**. In: CLADEM. *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio*. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MUNÉVAR, Dora Inés. **Delito de femicidio**. Muerte violenta de mujeres por razones de género. *Estud. Sócio-Juríd*, Bogotá, Colombia, v. 14, n.1, p. 135-175, abr/jun 2012.

OLIVEIRA, K. L. **Quem tiver a garganta maior vai engolir o outro**. São Paulo: Casa do psicólogo. 2004.

RABELLO, José. O. C. C. **Teias e tramas**: performances, melancolia e violências em relacionamentos conjugais entre lésbicas. Recife, 2015

RITT, Caroline Fockink. CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira & COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero, 2012**. Disponível em

http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero. Acesso em: 29 de out. 2017.

SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença** – a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000.

SAFFIOTI, H. I. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SMITH, Andreza do S. P. de Oliveira. SANTOS, Jorge L. O. dos Santos. **Corpos, identidades e violência**: o gênero e os direitos humanos. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.2, 2017, p. 1083-1112.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Feminicídio**: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Ex aequo**, Lisboa, n. 34, p. 13-29, dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 24 out. 2017.

WAISELFISZ JJ. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil [Internet]. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil; 2012. 2017. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php. Acesso em: 30 de out. 2017.

Legislação e jurisprudência:

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal ... e dá outras providências.

Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de fevereiro de 2012. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.